



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.720138/2007-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-003.605 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2015
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente PETROBRÁS DISTRIBUÍDORA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/04/2003

INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. CERTEZA, LIQUIDEZ.

Apurado em diligência fiscal débito a maior do que o declarado, e, inexistência por parte da interessada de demonstração concreta dos pontos de discordância em relação às contas contábeis, cujos valores foram incluídos à base de cálculo. Impõe indeferir, pois o direito do indébito só é autorizado quando a administração fiscal certifique da certeza e liquidez do mesmo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário que visa modificar o julgamento de piso que manteve o indeferimento de reconhecimento de crédito tributário proveniente de pagamento a maior relativamente ao PIS/PASEP, código 8109, solicitado por meio de declaração de compensação (Dcomp) a ser compensado com débitos da contribuição para o PIS, códigos 6912-2 do período de apuração 04/2003.

Com vista uma apresentação sistemática e abrangente deste feita, aproveita-se do relatório da decisão recorrida a adiante transcrito:

“Trata-se no presente processo de declaração de compensação (Dcomp) de débitos da contribuição para o PIS, códigos 6912-2 do período de apuração 04/2003, mediante o aproveitamento de crédito proveniente de pagamento a maior a título de PIS, código 8109, relativo ao mesmo período de apuração. No processo em apenso nº 10768.720146/2007-31 consta Dcomp envolvendo crédito do mesmo período de apuração (04/2003) com débito de PIS, códigos 6912-2 e 6824-2 do período de apuração 07/2003.

A autoridade fiscal, com base no Parecer Conclusivo nº 204/2009 (FLS. 54 a 59), exarou o despacho decisório de fl. 60, no sentido de reconhecer parcialmente o direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 1.310.015,53 e homologar a compensação até o limite do crédito reconhecido. No Parecer Conclusivo consta consignado, resumidamente, que:

a) O contribuinte retificou a DCTF alterando o valor devido de PIS sob código 8109 de R\$ 3.090.472,28 para R\$ 3.066.502,90;

b) A soma dos créditos declarados nas duas Dcomp totalizava R\$ 3.090.472,28 equivalente ao valor do DARF registrado sob o código 8109;

c) O valor declarado na DCTF não coincidia com o declarado em DIPJ, nem em valor nem em código (6912 e 6824). Consta recolhimento no valor de R\$ 3.090.472,28;

d) Em face das divergências, o processo foi encaminhado à DEFIC para realização de diligência, tendo sido concluído que o valor devido para abril de 2003 é de R\$ 2.693.795,43 referente à alíquota geral para o PIS não-cumulativo, código 6912 e de R\$ 746.218,38 referente à alíquota diferenciada, código 6824, totalizando R\$ 3.440.013,81;

e) Embora no pedido de diligência constasse a solicitação para que o contribuinte fosse orientado a proceder às retificações nas informações prestadas à RFB, na DCTF retificadora apresentada não houve qualquer alteração em relação ao código e valor do PIS declarado;

f) Considerando os valores apurados pela fiscalização e o recolhimento efetuado, embora todo sob o código 8109, concluiu-se que há a descoberto o valor de R\$ 349.541,53;

g) O contribuinte adotou procedimento semelhante para todo o período entre 12/2002 e 02/2004. “No presente caso, o débito cuja compensação foi declarada no processo apenso é do período de 07/2000”. A razão de recorrer sustentada, matéria

abordada em Manifestação de Inconformidade, resume-se a confirmar o débito declarado de R\$ 3.066.502,90 e o pagamento por meio de DARF no valor de R\$ 3.090.472,28, que teria sido efetivado em código de receita equivocado, isto é, 8109, quando o certo era ter o recolhimento dado no código 6912-2 e 6824.”

Objetivando acertar o erro em relação ao código 6912 apresentou DCOMP no valor de R\$ 1.160.636,88, informou que a diferença de R\$ 2.042.613,79 se refere aos valores de: R\$ 136.747,77 + 39.047,88 + 1.120.599,76 e R\$ 746.218,38 lançado nos código 6912 e 6824, respectivamente, diretamente na DCOMP.

O demonstrativo de fl.29 elaborado e apresentado pela Recorrente informam que o valor devido para o PIS de abril de 2003 é de R\$ 1.160.636,88, que teria recolhido por meio de DARF o montante de R\$ 3.090.472,28, razão pela qual sustenta possuir o crédito de R\$ 1.929.835,40.

Afirma também que o valor recolhido não se alterou em momento algum, apenas houve imputação de pagamento por meio da PER/DCOMP s/compras a menor, que foi posteriormente ajustado conforme demonstração no quadro sumariado. Deixa claro que esse seria o motivo pelo qual apresentou as DCOMP's.

A discussão inicialmente encontrava assentada no fato da contribuinte ter declarado em DCTF débito de PIS período de apuração abril de 2003 a o recolhimento ter ocorrido sob o código 8109. Em DACTON, bem como, DIPJ declarou débitos de PIS para o mesmo período tão-só para os códigos de receita 6912 e 6824, o que restou constatado pela diligência fiscal fls. (18 e 33/37).

Orientado a proceder à retificação à declaração apresentada (DCTF) o fez quanto ao valor, o qual foi ajustado para o montante de R\$ 3.066.502,90 – DCTF fl. 13, deixando de modificar o código de receita.

Em diligência a fiscalização diverge da base de cálculo e demonstra com amparo na documentação fornecida pela Interessada que os valores a integrar à base de cálculo é superior ao demonstrado, consequentemente, o valor devido da contribuição é maior do que aquele reconhecido e declarado (DCTF – Fls. 43/44).

Em síntese a situação restou assim definida pelo Despacho Decisório: “A compensação dos débitos relacionados nas Dcomp eletrônicas 01249.98953.200704.1.3.04-**9024** e 24363.19012.210704.1.3.04-**4078** anexa ao apenso 10768.720146/2007-31 após a desalocação do valor de R\$ 3.090.472,28 que se encontrava alocado ao PIS - PA 04/2003, código 8109 o qual contem o valor de R\$1.310.015,53 deferido pelo citado despacho em virtude de não ter sido apurado débito para o referido código pela diligência fiscal, tendo como resultado a **NÃO HOMOLOGAÇÃO** da DCOMP **4078** anexa ao apenso e na **HOMOLOGAÇÃO PARCIAL** da DCOMP vinculada ao presente processo (**9024**)”.

Do mesmo despacho verifica-se que o débito do código 6912 referente ao período de apuração 04/2003 no valor de R\$ 1.160.636,88 foi compensado R\$ 1.123.017,27, em sendo assim, a Autoridade Administrativa informa existência de débito de R\$ 37.619,61 para o PIS código de receita 6912.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, relator.

Cuida de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, impondo o conhecimento.

A matéria trazida ao conhecimento desse Colegiado inicialmente parece singela, no entanto, em razão da divergência apontada entre o demonstrativo da contribuinte e o apurado pela fiscalização quanto à base de cálculo, assim como, o resultado contido no Despacho Decisório, em que pese à diligência informar crédito de R\$ 1.310.015,53, aponta aproveitamento a título de compensação relativo R\$ 1.160.636,88, mas reconhece R\$ 1.123.017,27, afirmando existência de débito de R\$ R\$ 37.619,61 para o PIS código de receita 6912.

Ao compulsar esse caderno processual administrativo constata a prestação de informações a fiscalização em atendimento ao Mandado de Procedimento Fiscal, podendo verificar entre os documentos apresentados a base de cálculo e o valor apurado a título de débito para o PIS/PASEP período de apuração de abril de 2003 a ser confrontado com elaborado pelo fisco.

Os autos foram baixados em diligência para que fosse apurada a certeza e liquidez do crédito que se pretende utilizar em compensação de débito do mesmo período em decorrência de erro em relação ao código de receita consignado em único documento de arrecadação, desse exame a fiscalização aponta base de cálculo superior aquela demonstrada em informação prestada ao Fisco e aquela consignada no DACON não impugnada pela Contribuinte.

A Interessada aponta em sua apuração, como sendo, à base de cálculo de R\$ 674.902.721,90, sob a incidência de 1.65%%, o valor apurado para o PIS antes das deduções da ordem de R\$ 11.135.894,91. O valor da base de cálculo encontrada pela fiscalização foi no montante de R\$ 689.252.003,13, sendo assim, o débito é de R\$ 11.372.658,03. Verifico que as deduções de ambas as partes são as mesmas, portanto, não há discussão em relação a esse ponto.

Em razões recursais permanecem a tese de que o valor recolhido não se alterou, o que se pretende é apenas imputação de pagamento por meio da PER/DCOMP pelo valor pago maior de R\$ 1.929.835,40 (um milhão, novecentos e vinte e nove mil, oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos). Às fls. 103 do recurso demonstram que o valor devido, agora declarado em Dcomp é de R\$ 3.203.250,67, diferente do declarado em DCTF-Retificadora no montante de R\$ 3.066.502,90, o qual deveria ser extinto por meio do crédito proveniente do pagamento por meio de DARF de R\$ 3.090.472,28.

O débito apurado pela fiscalização é da ordem de R\$ 3.440.013,81 (R\$ 2.693.795,43 + 746.218,38) e a contribuinte reconhece dívida de R\$ 3.203.250,67, (código 6912 – R\$ 2.457.032,29 e no código 6824 R\$ 746.218,38), cujo interesse era ver extinto por meio de compensação decorrente do recolhimento de R\$ 3.090.472,28 no código 8109 confirmado pelo sistema “Sinal”.

Se considerar o cálculo do contribuinte como correto, vez que confessou em Dcomp, o recolhimento R\$ 3.090.472,28, esse se revela inferior ao valor declarado como

devido (R\$ 3.203.250,67), para o mesmo período, isto é, 04/2003, sem considerar outros créditos que possa ter utilizado, de modo que, deve ao fisco o valor de R\$ 112.778,39 (cento e doze mil, setecentos e setenta e oito reais e trinta e nove centavos);

Se considerar o débito o montante apontado pela fiscalização, isto é, R\$ 3.440.013,81 a diferença aumenta para o valor de R\$ 349.541,53 (trezentos e quarenta e nove mil, quinhentos e quarenta um reais e cinquenta e três centavos). A razão é o fato de a fiscalização ter encontrado base de cálculo distinta daquela apurada pela contribuinte, o que provocou aumento do valor devido da contribuição, pela qual processou a utilização do saldo credor com o objetivo de extinguir o crédito tributário.

Dessa modificação discorda a recorrente, sustentando que deixou de impugnar a base de cálculo apurada em diligência por não ter tido acesso ao relatório elaborado pela fiscalização. Embora se tenha rotulado de pedido de compensação, o caso aqui se referia tão somente aos códigos de receitas, o que se buscou a fazer via DCTF. Inicialmente buscavam-se alocar os pagamentos as receitas específicas, no entanto, a diligência realizada mostrou base de cálculo superior aquela encontrada pelo contribuinte, o que provocou aumento do valor da contribuição devida.

Acontece que o apurado em diligência fiscal ultrapassa o valor apontado como devido, bem como, o valor do DARF recolhido a título de pagamento do débito referente abril de 2003.

Com razão o julgador de piso quando afirma que a Recorrente não aponta concretamente quais os pontos de discordância em relação às contas contábeis ou valores considerados pela fiscalização na composição da base de cálculo.

Certo mesmo que a Recorrente pagou o tributo apurado em abril/2003, código de receita 8109, o montante de R\$ 3.090.472,28, e nesse mesmo período o resultado da diligência aponta como devido o valor de R\$ 2.693.795,43 (dois milhões, seiscentos e noventa e três mil, setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos), código de receita 8109. Também restou apurado no mesmo período o débito de R\$ 746.218,38 para o código de receita 6824.

Considerando que o débito total apurado é de R\$ 3.440.013,80 (três milhões, quatrocentos e quarenta mil, treze reais e oitenta centavos), e o valor pago em DARF apontado como sendo a fonte da compensação desejada ser da ordem de R\$ 3.090.472,28, se revela inferior em R\$ 349.541,53. Importa em afirmar que só pode alocar a receita código 6824 o valor de R\$ 396.676,85.

As colocações do contribuinte são bastante confusas, inicialmente diz que faz jus crédito a ser compensado da ordem de R\$ R\$ 1.929.835,40 (um milhão, novecentos e vinte e nove mil, oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos), informa que efetuou pagamento a título de PIS – código 8109, anexa DARF no valor de R\$ 3.090.472,28, inferior ao valor por ele mesmo declarado de R\$ 3.203.250,67.

Portanto, sem outros elementos de convencimento, não vislumbro como acudir o apelo.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar provimento.

É como voto.

Domingos de Sá Filho

CÓPIA